



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 50/2013:

Altera os artigos 4.º, 8.º, 43.º, 55.º e 59.º do regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro. 2174

Decreto-Regulamentar n.º 22/2013:

Aprova o Regulamento de Condecoração do Pessoal Policial da Polícia Nacional. 2176

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria n.º 60/2013:

Altera os artigos 23º, 42º e 43º do Regulamento do Palácio do Governo, aprovado pela Portaria n.º 32/2011, de 12 de Setembro. 2185

Rectificação:

À Resolução n.º 117/2013 que aprova o Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário (PNDS), publicada no do *Boletim Oficial* I Série, n.º 63 de 19 de Novembro de 2013, rectifica-se. 2186

Rectificação:

À Resolução n.º 120/2013 que aprova a minuta de Convenção de Estabelecimento a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a sociedade Agrícola Ilha Verde. 2186

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria n.º 61/2013:

Aprova o símbolo identificativo da Direcção das Contribuições e Impostos. 2195

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 50/2013

de 5 de Dezembro de

O Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade de construção. O exercício da actividade de construção depende de alvará a conceder pela Comissão de Avaliação das Empresas da Construção e da Imobiliária (CAECI). E, no caso de empresas estrangeiras candidatas em concursos internacionais para a realização de obras públicas financiadas por instituições financeiras internacionais ou no âmbito de acordos internacionais assinados pelo Estado de Cabo Verde, elas têm acesso, para esse efeito, à actividade de construção, por um prazo até seis meses, através da concessão de alvará provisório. Findo esse período de seis meses, essas empresas devem reunir todas as condições para se constituírem como sucursais, visando a obtenção do alvará definitivo.

Volvidos dois anos após a entrada em vigor do referido Decreto-Lei, constata-se que o prazo de seis meses para a validade do alvará provisório é manifestamente insuficiente para a conclusão das obras, e que não é razoável obrigar as empresas a constituírem sucursais em Cabo Verde, se elas não pretendem continuar a exercer actividade de construção no País. Sendo assim, impõe-se não estabelecer um prazo fixo para a validade do alvará provisório.

Com a presente alteração, cria-se a figura do certificado de classificação, a conceder às empresas nacionais, sucursais das empresas estrangeiras, bem como aos empresários em nome individual.

Foram ouvidas as associações empresariais representativas do sector e a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro

São alterados os artigos 4.º, 8.º, 43.º, 55.º e 59.º do regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Alvará e certificado de classificação

1. O exercício de actividade da construção depende de alvará ou, no caso previsto na Portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 28.º do presente diploma, de certificado de classificação cuja concessão é de competência da

Avaliação das Empresas da Construção e da Imobiliária (CAECI), ficando o seu titular autorizado a executar os trabalhos enquadráveis nas habilitações no mesmo indicadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma.

2. [...].

3. [...].

4. As empresas com sede no estrangeiro e com reconhecida idoneidade técnica, económica e financeira, adjudicatárias em concursos internacionais, para realização de uma obra pública financiada por instituição financeira internacional ou no âmbito de acordos internacionais assinados pelo Estado de Cabo Verde, têm acesso à actividade da construção para a sua execução, através da concessão de um alvará provisório específico apenas para a referida obra, emitido pela CAECI, cuja natureza e classe são definidas em consonância com o estabelecido no presente diploma.

5. Com a recepção definitiva da obra a que se refere o número anterior, o alvará provisório específico caduca automaticamente.

6. Os documentos e informações exigidos para a concessão do alvará referido no n.º 4 são os fixados na Portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 28.º, emitidos no país da sua sede.

7. O membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas, sob proposta da CAECI, fixa, por Portaria, a correspondência entre as classes definidas na alínea *h*) do artigo 2.º do presente diploma e os valores das obras.

8. A correspondência referida no número anterior é actualizada sempre que necessário por portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

9. O alvará é intransmissível, a qualquer título e para qualquer efeito.

10. O alvará é válido por um período máximo de 12 (doze) meses, caducando no dia 31 de Janeiro se não for revalidado nos termos do artigo 15.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Capacidade económica e financeira

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo, os interessados devem comprovar possuir um valor mínimo de capital próprio igual ou superior a:

- a) 10% (dez por cento) do valor limite da classe imediatamente inferior à maior das classes solicitadas, quando requeira a classe 2ª ou 3ª;
- b) 10% (dez por cento) do valor limite da maior das classes solicitadas, quando requeira a classe 4ª, 5ª, 6ª, 7ª ou 8ª; e
- c) 20% (vinte por cento) do valor limite da classe anterior, quando requeira a classe 9ª.

8. [...].

Artigo 43.º

Contra-ordenações

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º;
 - e) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 24.º;
 - f) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 26.º e na alínea a) do artigo 32.º; e
 - g) Violação do disposto nas alíneas b), c) e e) do artigo 34.º.
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].

Artigo 55.º

Taxas

1. Os procedimentos administrativos tendentes à emissão, modificação ou revalidação de alvará, títulos de registo, certificado de registo e de classificação e a emissão de certidões, bem como os demais procedimentos previstos no presente diploma, dependem do pagamento de taxas, nos termos a fixar por diploma próprio.

- 2. [...].
- 3. [...].

Artigo 59.º

Actos sujeitos a publicação

1. São publicados no Boletim Oficial a concessão, a modificação e o cancelamento de certificados de classificação, alvarás e títulos de registo, e todas as sanções aplicadas nos termos do presente diploma.

- 2. [...].»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro

É aditado o artigo 28.º-A ao regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 28.º – A

Gabinetes e consultores estrangeiros

1. Os gabinetes e consultores previstos no n.º 2 do artigo 26.º que não tenham a sua sede em Cabo Verde, adjudicatários em concursos internacionais, para elaborarem estudos técnicos e projecto de engenharia ou fiscalizarem uma obra pública, financiada por instituição financeira internacional ou no âmbito de acordos internacionais assinados pelo Estado de Cabo Verde, têm acesso à actividade de construção para o efeito, através da concessão de certificado de registo provisório específico apenas para a referida obra emitido pela CAECI.

2. O certificado de registo provisório específico caduca automaticamente:

- a) Com a conclusão e respectiva aprovação dos estudos técnicos e projectos de engenharia da obra a que se refere o número anterior, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos, dúvidas ou informações ao longo dos trabalhos; ou
- b) Tratando-se de gabinetes de fiscalização, com a recepção definitiva da obra a que se refere o número anterior.

3. Os documentos e informações exigidos para a concessão do certificado a que se refere o n.º 1 são os previstos no presente diploma, emitidos no país da sua sede, salvo o contrato de seguro de responsabilidade civil, que deve ser celebrado com uma seguradora nacional.”

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1. As empresas que à data da entrada em vigor deste diploma sejam titulares de alvará provisório, emitido nos termos dos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 4.º do presente Decreto-Lei, devem ao fim do prazo da sua validade requerer junto da CAECI a substituição do actual alvará por um novo, provisório específico para a obra a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º e com validade condicionada à sua recepção definitiva.

2. Pela substituição dos alvarás provisórios pelos correspondentes alvarás provisórios específicos é devida a taxa prevista no artigo 7.º da Portaria n.º 55/2010, de 20 de Dezembro, republicada em de 21 de Março de 2011.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o n.º 3 do artigo 29.º Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Sara Maria Duarte Lopes.

Promulgado em 20 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-Regulamentar n.º 22/2013

de 5 de Dezembro de 2013

A Polícia Nacional, enquanto instituição ao serviço do Estado, tem em toda a sociedade organizada, a nobre missão de defesa, proteção e segurança do cidadão, assegurando, assim, a manutenção da ordem pública, a liberdade, a propriedade e a segurança individual e coletiva.

Num Estado democrático de direito como o Estado cabo-verdiano, a Polícia Nacional tem a nobre missão de zelar pelo cumprimento das normas superiormente estabelecidas no contexto do exercício da cidadania plena e responsável, protegendo o cidadão, a sociedade, os seus bens, em estreita cooperação com outras instituições do Estado, o que faz com que a Polícia Nacional seja vista, entendida e apropriada, por todos, como uma instituição amiga e merecedora do reconhecimento pelo seu abnegado trabalho, muitas vezes expondo-se ao perigo, sempre em defesa e preservação da segurança e do bem-estar de todos.

No seu longo e exemplar percurso de instituição ao serviço da nação cabo-verdiana, a Polícia Nacional, legítima e digna herdeira das suas antecessoras, tem sabido desempenhar a sua missão, com zelo, dedicação e entrega, posicionando-se à altura de poder responder, a todo o momento, aos novos desafios que se colocam ao país, em matéria de segurança e ordem pública.

Não obstante reconhecer o abnegado trabalho do pessoal policial da Polícia Nacional e a existência de aplausos a comportamentos dignos de destaque, servindo de exemplos a serem seguidos e que só dignificam a corporação e a nação, não se verifica a existência de uma cultura institucionalizada de reconhecimento público pelo trabalho, quer a nível individual quer a nível colectivo, desempenhado pela corporação e seus membros, nomeadamente através de condecorações, entendidas estas como demonstrações claras, objetivas e potenciadoras de motivação, de incentivo a disponibilidade e entrega total para o cumprimento da missão, com elevados níveis de eficiência e eficácia no desenvolvimento das tarefas e atribuições que estão reservadas à Polícia Nacional cabo-verdiana, à luz da Constituição e demais leis da República.

Neste contexto, impõe-se que se crie um instrumento jurídico que possa permitir a expressão objetiva desse reconhecimento público ao pessoal policial da Polícia Nacional, através de condecorações, individuais e coletivas, consubstanciadas na imposição de medalhas diferenciadas, com respectivos certificados, distribuídas em cinco categorias e correspondentes classes e graus.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de Setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Condecoração do Pessoal Policial da Polícia Nacional, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de Outubro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Marisa Helena do Nascimento Morais.

Promulgado em 27 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

REGULAMENTO DE CONDECORAÇÃO DO PESSOAL POLICIAL DA POLÍCIA NACIONAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime de condecorações do pessoal policial da Polícia Nacional, adiante abreviadamente designada por Polícia Nacional (PN).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma é aplicável a todo o pessoal policial da PN em exercício de funções na instituição policial, bem como aos serviços e unidades policiais da PN, que se tenham destacado colectivamente pe seu desempenho em prol da ordem e segurança pública.

2. O presente diploma aplica-se ao pessoal policial da PN que esteja a desempenhar funções em comissão de serviço noutros organismos ou no estrangeiro, desde que, estando nessa condição, no país ou no estrangeiro, tenha prestado serviços relevantes que repercutem e contribuem, de forma direta, para o engrandecimento da imagem e do prestígio da instituição policial a que pertence, ou a do próprio Estado.

3. Excecionalmente, pode o previsto no presente diploma ser aplicado ao pessoal policial que esteja no regime de pré-aposentação ou na reforma, desde que o mesmo tenha evidenciado comportamentos dignos de realce em prol da segurança pública e dignificação da imagem e do prestígio da instituição policial;

Artigo 3.º

Objetivos gerais

A atribuição de condecorações ao pessoal policial da PN visa a prossecução de objetivos que se prendem com atitudes positivas, estímulo à preservação, reafirmação e defesa de valores e princípios patrióticos e de dedicação à causa da defesa e segurança nacionais que, por tal razão, dignificam a instituição policial e o país e justificam a atribuição das condecorações previstas no presente diploma.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1. A atribuição das condecorações assenta nos princípios da justiça, da transparência, da isenção e imparcialidade e de mérito próprio.

2. As condecorações materializam-se através da imposição de medalhas correspondentes às categorias mencionadas no n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 5.º

Finalidade e categoria das medalhas

1. As medalhas a serem contempladas ao pessoal policial da Polícia Nacional, aos serviços e unidade policiais da PN nas suas diferentes categorias destinam-se a galardoar os serviços notáveis prestados à PN e à nação, e bem assim a distinguir as altas virtudes reveladas no serviço pelo pessoal policial da PN.

2- As medalhas compreendem as seguintes categorias:

- a) Serviços distintos;
- b) Mérito profissional;
- c) Comportamento exemplar;
- d) Assiduidade; e
- e) Segurança pública.

3. As medalhas referidas no número anterior, destinam-se a galardoar o pessoal policial da PN que, em serviço ou por motivo, dele esteja nas condições previstas neste diploma;

4. As medalhas referidas n.º 2 são fornecidas pelo serviço de Estado competente, sendo impostas com a entrega dos respetivos diplomas, em formatura geral, previamente agendada na unidade policial onde o elemento a ser condecorado presta serviço e com a maior solenidade possível, acompanhado dos fundamentos que motivaram a atribuição das mesmas.

5. Quando o condecorado morrer sem ter recebido medalha de serviços distintos, de mérito profissional ou comportamento exemplar, esta é imposta, como recordação, a um membro da família, considerado pela seguinte ordem de precedência:

- a) Cônjuge;
- b) Filho;
- c) Pai;
- d) Mãe;
- e) Irmão;
- f) Outro ascendente.

6. Todas as medalhas têm as suas correspondentes em barretes conforme os anexos VI e VII do presente diploma, que dele fazem parte integrante.

7. Todos os agraciados com medalhas nas categorias consideradas no presente diploma recebem da Direcção Nacional da Polícia Nacional diplomas correspondentes à distinção, conforme se ilustra no anexo VIII do presente diploma, que dele faz parte integrante.

8. Ao pessoal policial da PN que tenha sido anteriormente punido com penas disciplinares de repreensão escrita ou multa e que posteriormente venha a ter comprovamentos enquadráveis nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente diploma pode ser agraciado com medalha, numa das categorias referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Da Atribuição das Medalhas

Artigo 6.º

Medalha de serviços distintos

1. A medalha de serviços distintos destina-se a premiar actos extraordinários, individuais ou coletivos, ligados às actividades da PN, nas quais se tenham revelado, com destaque, qualidades de coragem e grande dedicação ao serviço da segurança, ordem e tranquilidade públicas, bem como actos associados a serviços relevantes prestados à PN e dos quais resultam mérito excecionalmente notório, e deles destacando, de forma impar, pelo menos 2 (duas) das virtudes seguintes associados a:

- a) Pelos feitos excepcionais de heroísmo policial ou cívico, que mereça grande admiração da comunidade em geral;
- b) Pela prática de atos ou serviços excepcionais de abnegação e sacrifício em prol dos interesses do País;

- c) Pelos serviços altamente meritórios, reconhecidamente relevantes e distintos, prestados com risco pela própria vida e que tenham contribuído para prestígio da instituição policial;
- d) Pela forma subtil de dedicação e entrega pela prestação de serviços de grande relevo e excepcionais à PN.

2. A medalha de serviços distintos expressa-se em duas categorias, nomeadamente, a medalha de ouro, para feitos individuais, e a medalha de prata para feitos colectivos, com formato conforme consta nos anexos I e VII, da figura (fig.) 1, do presente diploma, que dele fazem parte integrante.

3. A medalha de serviços distintos pode ser concedida mais de uma vez ao mesmo indivíduo.

4. Não é permitido o uso de mais de uma medalha, devendo a repetição ser representada por fivelas douradas, e por estrelas de pequena dimensão douradas, colocados sobre essas fivelas cravados a meio comprimento daquela sobre os arcos superior ou inferior, sem excederem a aresta exterior deles.

5. A atribuição da medalha prevista neste artigo a serviços e unidade policiais da PN pressupõe a prestação de serviços altamente meritórios e reconhecidamente relevantes e que tenham contribuído para o reforço do prestígio da instituição.

Artigo 7.º

Medalha de mérito profissional

1. A medalha de mérito profissional cuja figura está descrita no anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante, destina-se a galardoar o pessoal policial da PN que revele excepcional qualidade de virtudes profissionais.

2. A medalha de mérito profissional compreende as seguintes categorias/classe:

- a) Medalha de 1ª classe de mérito profissional;
- b) Medalha de 2ª classe de mérito profissional;
- c) Medalha de 3ª classe de mérito profissional; e
- d) Medalha de 4ª classe de mérito profissional.

3. As classes da medalha de mérito profissional referidas no número anterior podem ser concedidas ao pessoal policial da PN, que possua a patente ou a graduação e o tempo de serviço seguintes:

- a) 1ª Classe – Oficiais superiores com pelo menos 30 anos de serviço efetivo;
- b) 2ª Classe – Oficiais subalternos com pelo menos 25 anos de serviço efetivo;
- c) 3ª Classe – Subchefes com pelo menos 20 anos de serviço efetivo;
- d) 4ª Classe – Agentes com pelo menos 15 anos de serviço efetivo.

4. Para que o pessoal policial da PN possa ser agraciado com a medalha de mérito profissional, é necessário que, durante o período de serviço já prestado, tenha evidenciado, de forma convincente, de pelo menos três das seguintes virtudes:

- a) Se mostre sempre digno, pela sua competência e pela afirmação constante de reconhecida coragem moral, de ocupar postos ou cargos de grande responsabilidade;
- b) Ter desempenhado serviços com elevado mérito profissional;
- c) Se tenha evidenciado na realização de trabalhos ou estudos científicos ou profissionais tendentes ao aperfeiçoamento de serviços de segurança interna;
- d) Ter prestado serviços docentes particularmente importantes em estabelecimentos de ensino ou centros de instrução;
- e) Ter realizado trabalhos que evidenciam alto sentido de patriotismo ou de lealdade e de extrema dedicação pelas instituições nacionais.

5. É concedida ainda a medalha de mérito profissional a qualquer pessoal policial da PN que tenha sido distinguido com louvor, ainda que anterior à entrada em vigor do presente diploma e desde que não tenha sido punido disciplinarmente após a distinção, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 5.º.

6. O pessoal policial da PN que já tenha sido agraciado com uma das medalhas referenciadas no n.º 2 do presente artigo, se for agraciado com uma outra medalha na classe seguinte deve devolver a anterior e usar a que for atribuída mais recentemente.

Artigo 8.º

Medalha de comportamento exemplar

1. A medalha de comportamento exemplar, cuja figura está descrita no anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante, destina-se a distinguir o pessoal policial da PN que ao longo das suas carreiras profissionais tem servido a instituição com exemplar conduta moral, disciplinar e espírito de lealdade e tenha revelado dotes de carácter, espírito de obediência, abnegação, sacrifício e aptidão para bem servir em todas as circunstâncias.

2. A medalha de comportamento exemplar compreende os seguintes graus:

- a) Medalha de 1º grau de comportamento exemplar;
- b) Medalha de 2º grau de comportamento exemplar; e
- c) Medalha de 3º grau de comportamento exemplar.

3. A medalha de 1º grau de comportamento exemplar é concedida ao pessoal policial da PN que contar 30 anos de serviço com comportamento exemplar e tenha sempre revelado dotes notáveis de zelo pelo serviço e alto sentido da virtude da obediência e das regras de disciplina.

4. A medalha de 2º grau de comportamento exemplar é concedida ao pessoal policial da PN, que tenha completado 20 anos de serviço efetivo e com comportamento exemplar.

5. A medalha de 3º grau de comportamento exemplar é concedida ao pessoal policial da PN, que tenham completado 15 anos de serviço efetivo com comportamento exemplar.

6. O pessoal policial da PN que já tenha sido agraciado com uma das medalhas referenciadas no n.º 2 deste artigo, se for agraciado com uma outra medalha no grau seguinte deve devolver a anterior e usar a que for atribuída mais recentemente.

Artigo 9.º

Medalha de assiduidade

1. A medalha de assiduidade, cuja figura está descrita no anexo IV do presente diploma, que dele faz parte integrante, tem 1 estrela, 2 estrelas ou 3 estrelas, e destina-se a reconhecer o percurso profissional do pessoal policial da PN que tenha completado, 15, 20 ou 30 anos de serviço efetivo, respetivamente, e que durante os referidos períodos tenha revelado presença assídua e comportamento digno de registo.

2. O pessoal policial da PN que tenha sido punido com pena de suspensão superior a 30 dias não será contemplado com a medalha de assiduidade.

3. Por cada falta dada ao serviço, ainda que justificada, é abatido ao pessoal policial da PN em causa um mês na antiguidade para efeitos de atribuição de medalha de assiduidade.

4. Cada dia de suspensão vai corresponder um abate de 6 meses na antiguidade para efeitos de atribuição de medalha de assiduidade.

5. O pessoal policial da PN que tenha completado 15, 20 ou 30 anos de serviço e que tinha sido punido com consequências previstas nos números 3 e 4 do presente artigo, mas que nos últimos 5 anos tenha tido comportamento digno de registo e sem qualquer tipo de punição é concedido medalha de assiduidade.

Artigo 10.º

Medalha de Segurança Pública

1. A medalha de segurança pública, cuja figura está descrita no anexo V do presente diploma, que dele faz parte integrante, é concedida ao pessoal policial da PN que tenha praticado ato de extraordinária bravura, revelando audácia e arrojo perante o perigo e cuja ação tenha resultado em proteção da vida humana, do ambiente ou património público ou privado, merecedora da abnegada distinção.

2. A medalha de segurança pública, diferentemente das restantes medalhas, é aposta na parte direita do peito e por cima da placa de identificação, e feita em metal afixada na camisa com alfinete no reverso.

CAPÍTULO III

Da Competência para a Atribuição das Medalhas e Instrução dos Processos

Artigo 11.º

Competência e formalidades na instrução dos processos

1. A instrução dos processos para a concessão das medalhas deve obedecer às seguintes formalidades:

- a) Quando seja da iniciativa do membro do Governo responsável pela área de segurança e ordem pública, deve solicitar informação prévia ao Diretor Nacional da PN, ouvido o Conselho de Honra;
- b) Quando seja por iniciativa do Diretor Nacional da PN, a proposta antes de ser remetida ao Gabinete do membro do Governo responsável pela área de segurança e ordem pública, que a submete a parecer prévio do Conselho de Honra para efeitos de decisão, deve ser devidamente fundamentada, mediante audição do Conselho de Direção e Comandos e com o parecer do Conselho de Disciplina acompanhado de cópia de todos os documentos cujo exame se torna necessário, e é registado no processo individual do proposto.

2. O despacho de condecoração é publicado em Ordem de Serviço da PN e no *Boletim Oficial*.

Artigo 12.º

Atribuições e composição do Conselho de Honra

1. O Conselho de Honra é, para efeitos do presente regulamento, um órgão de consulta do membro do Governo responsável pela área de segurança e ordem pública, competindo-lhe analisar e emitir pareceres sobre os processos de condecorações, seja os de iniciativa daquela entidade, seja os propostos pela Direção Nacional da Polícia Nacional (DNPN).

2. O Conselho de Honra é constituído pelos seguintes representantes:

- a) Um representante do Ministério responsável para a área de segurança e ordem pública;
- b) Dois representantes da PN designados pelo Director Nacional da Polícia Nacional.

3. O Conselho de Honra deve aprovar o seu regulamento interno.

CAPÍTULO IV

Condecorações Fora do Âmbito do Presente Diploma

Artigo 13.º

Prevalência

1- O pessoal policial da PN que tenha sido condecorado pelo Estado ou Governo de Cabo-Verde, ou ainda por outras instituições nacionais ou por Estados, Governos

ou instituições estrangeiras, pode ostentar as respetivas medalhas, sendo que as concedidas por Estado e Governo nacionais ou Estados e Governos estrangeiros prevalecem e precedem às restantes na ordem de colocação.

2. As medalhas previstas no n.º 2 do artigo 5.º deste diploma prevalecem e precedem às concedidas por outras instituições nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO V

Direito e Deveres

Artigo 14.º

Direitos especiais

O Diretor Nacional e os Diretores Nacionais Adjuntos da Polícia Nacional, em razão dos cargos que exercem, são agraciados com todas as modalidades de condecorações previstas no presente regulamento, sendo que a relativo a serviços distintos é atribuída em sessão pública solene de condecoração.

Artigo 15.º

Uso das medalhas

1- As medalhas são usadas no lado esquerdo do peito e com a seguinte ordem de precedência:

- a) Medalha de serviços distintos;
- b) Medalha de mérito profissional;
- c) Medalha de comportamento exemplar;
- d) Medalha de assiduidade.

2. Todas as medalhas, sem exceção, devem ser usadas pelo pessoal policial da PN quando usar os uniformes de gala.

3. Quando o pessoal usar uniformes de cerimónia, de representação, de serviço interno e de pré-natal, as medalhas são substituídas pelas barretes de formato retangular na horizontal, devendo os fundos destas corresponder às cores e modelos das fitas usadas nas respetivas medalhas.

Artigo 16.º

Deveres dos condecorados

Constituem deveres dos condecorados nos termos do presente diploma, designadamente:

- a) Cumprir integralmente os deveres gerais, nos termos do Código de ética e de honras policiais, bem como os demais deveres especiais nos termos do Estatuto do pessoal policial da PN, do Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da PN, e das leis orgânicas;
- b) Demonstrar espírito de entrega para a satisfação dos interesses públicos e institucionais;

- c) Manter e dignificar a sua conduta, merecedora da condecoração.

Artigo 17.º

Pedido de condecoração

O pessoal policial da PN, referido no presente diploma, susceptível de ser condecorado, pode, por sua iniciativa própria e desde que preenchidos os requisitos para tal, endereçar o seu pedido de condecoração à entidade competente para que, em cada modalidade e no âmbito deste diploma, independentemente da proposta, possa ser efetivada a solicitada condecoração por entidades competentes.

Artigo 18.º

Perda do direito de uso de medalha

1. Perde o direito a usar qualquer tipo de medalha concedida, o condecorado que for condenado, com trânsito em julgado, na pena de prisão, ainda que com execução suspensa ou outra sanção imposta em virtude da prática de uma infração disciplinar, considerada grave à luz do Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da PN.

2. Para efeitos do número anterior, o Conselho de Disciplina da PN dá informações e emite parecer, que acompanhados de cópia da certidão de sentença condenatória ou do despacho que aplicou a sanção disciplinar são enviados à autoridade competente para proceder o competente registo.

3. O condecorado é notificado da decisão sobre a perda do direito de uso de medalha.

4. Sem prejuízo do referido nos números 1 e 2, o agraciado com medalha, que por qualquer acto praticado, posterior à atribuição das distinções concedidas, se revelar indigno de tal recompensa, pode ser privado do seu uso, mediante o despacho fundamentado da entidade competente.

5. O agraciado, que for privado do direito ao uso de medalha que lhe havia sido atribuída, pode interpor recurso nos termos gerais.

6. A entidade com competência para proferir o despacho da perda do direito de uso de medalhas é o membro do Governo responsável para a área da segurança e ordem pública.

7. O despacho que retire o direito de uso de qualquer das medalhas, com base nos fundamentos supra descritos, é publicado na Ordem de Serviços da PN e no *Boletim Oficial*.

Artigo 19.º

Outros efeitos das penas disciplinares

1. Perde o direito de uso de medalha de mérito profissional, o condecorado a quem tenha sido aplicado a sanção criminal ou disciplinar, com trânsito em julgado,

em virtude da grave violação dos seus deveres funcionais, da qual resulte grave prejuízo para o interesse público ou de terceiros.

2. Perde, igualmente, o direito à medalha de comportamento exemplar, o condecorado a quem tenha sido aplicado a pena disciplinar de multa, por duas vezes e no espaço de um ano, ou quaisquer outras penas disciplinares mais grave do que aquela, ainda que uma única vez.

Artigo 20.º

Eficácia do direito ao uso das condecorações

O direito de uso de medalhas definido no presente diploma só produz efeitos a partir da data da publicação da formalidade exigida para o efeito.

Artigo 21.º

Competência para a elaboração dos processos

A competência para a elaboração dos processos de condecoração cabe às entidades com competência para a atribuição das respetivas medalhas, quer autonomamente, quer quando os pedidos lhes forem submetidos no âmbito do presente diploma.

Artigo 22.º

Guarnição das insígnias condecorativas

Compete ao Gabinete do Diretor Nacional da PN a responsabilidade pela aquisição, guarnição, conservação e entrega das insígnias condecorativas, nos termos do presente diploma.

Artigo 23.º

Figuras e descrições

Os padrões das insígnias das medalhas condecorativas, bem como as suas características, são as constantes dos anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 24.º

Disposição transitória

A concessão de qualquer tipo de condecoração no âmbito do presente diploma é antecedida de uma avaliação de desempenho do condecorado, no âmbito do regime legal da avaliação de desempenho.

Artigo 25.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja regulado no presente regulamento, aplica-se, subsidiariamente, as normas regulamentares condecorativas para os demais funcionários públicos.

A Ministra da Administração Interna, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.

ANEXOS

Modelos, Formatos e Significados

Anexo I

Medalha de serviços distintos

1. A medalha de serviços distintos (fig.1, anexo VII) tem o seguinte formato:

- a) Feito em metal e banhado em ouro e em prata;
- b) Com 40 mm de diâmetro.

4. No centro das medalhas o desenho em relevo de uma estrela de 10 pontas com 30 mm de diâmetro simbolizando a distinção máxima.

5. No verso da medalha está inscrita a palavra “serviços distintos” para identificar o tipo de condecoração.

6. A fita que suporta a medalha é listada, tendo nas laterais as cores vermelhas e a cor azul.

7. Ao centro são fixadas miniaturas do desenho da medalha.

Anexo II

Medalha de mérito profissional

1. A medalha de mérito profissional (fig.2, anexo VII) tem o seguinte formato:

2. Feito em metal bronzeado.
3. Com 40 mm de diâmetro.

4. No centro das medalhas o desenho do escudo da Republica de Cabo Verde em relevo.

5. No reverso das diferentes modalidades das medalhas estão inscritas as palavras “Mérito profissional” no sentido de identificar o tipo de condecoração e por baixo as palavras “1ª classe, 2ª classe, 3ª classe ou 4ª classe” conforme se dispõe nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 7.º.

6. As fitas que suportam as medalhas são listadas e nas laterais as cores azul e no meio a cor azul celeste separando as duas cores uma pequena lista branca.

7. Sobre a cor azul celeste e ao centro está fixado uma miniatura do desenho da medalha correspondente ao escudo da Republica de Cabo Verde.

Anexo III

Medalha de comportamento exemplar

1. A medalha de comportamento exemplar (fig.3, anexo VII) tem o seguinte formato:

- a) Feito em metal de cor dourado e prateado para as medalhas de 1º e 2º grau de comportamento exemplar e as de 3º e 4º grau em metal bronzeado;
- b) Com 40 mm de diâmetro.

4. As diferentes modalidades das medalhas têm no anverso e ao centro o desenho do distintivo da polícia nacional e no reverso a designação medalha de 1º, 2º, 3º e 4º grau de comportamento exemplar, conforme a distinção.

5. As fitas que suportam as medalhas têm duas cores, sendo azul nas laterais e vermelho ao centro separados por pequenas listas brancas.

Anexo IV

Medalha de assiduidade

1. A medalha de assiduidade (fig.4, anexo VII) tem o seguinte formato:
2. Feito em metal bronzeado.
3. Com 40 mm de diâmetro.
4. No centro das diferentes modalidades da medalha está o desenho de duas estrelas de 6 pontas sobrepostas totalizando uma estrela de 12 pontas.
5. As fitas que suportam as medalhas são listadas em cores vermelho nas laterais e centro, separados por pequenas listas brancas.
6. Representa a assiduidade estrelas que são colocadas sobre as fitas, sendo que para 15 anos corresponde 1 estrela, para 20 anos 2 estrelas e para mais de 30 anos 3 estrelas.

Anexo V

Medalha de segurança pública

1. A medalha de segurança pública (fig.5, anexo VII) tem o seguinte formato e simbologia:
2. Três espadas cruzadas representando a coragem e a defesa.
3. Os louros que rodeiam as espadas simbolizam o reconhecimento daqueles que se destacam pela coragem.

Anexo VI

Barretes

1. Todas as medalhas têm as suas correspondentes em barretes conforme estabelece o n.º 6 do artigo 5.º do presente regulamento.
2. Nos barretes que correspondem às medalhas de assiduidade são colocadas estrelas conforme o disposto no anexo IV, para identificar aqueles que completarem 15 anos 1 estrela, 20 anos 2 estrelas e mais de 30 anos 3 estrelas.

Anexo VII

**(FIG.1)
MEDALHA DE SERVIÇOS DISTINTOS**



Memória descritiva

Material - banhada em ouro e em prata.

Medalha constituída por duas estrelas de 5 pontas representando o número 10 com mérito e distinção máximas.

Fita - vermelho e azul representando as cores nacionais e o azul da Polícia.

Verso com inscrição “medalha de serviços Distintos” em baixo relevo.

Dimensões

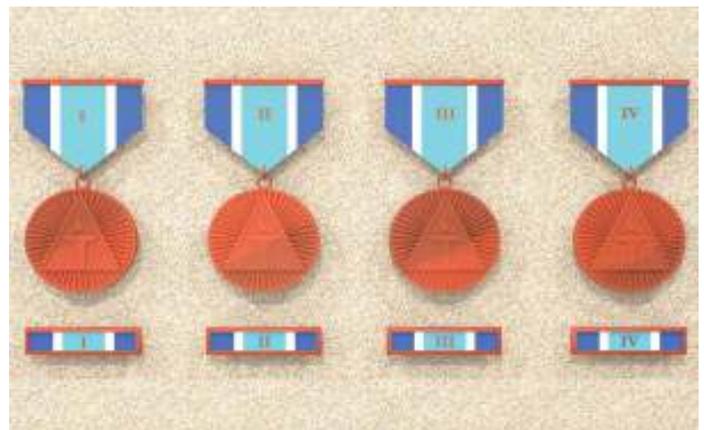
Fitas com 4 cms de altura e 3,5 cms de largura

Fita e medalha com um total de 8 cms de comprimento

Estrela com 4 cms de diâmetro

Barretes com 4 cms de largura e 1 cm altura

**(FIG.2)
MÉRITO PROFISSIONAL**



Memória descritiva

Material - em bronze.

Medalha com um círculo com raios de sol e a pirâmide central com uma tocha de fogo que ilumina quem procura o caminho da perfeição.

Fitas - azul-escuro da bandeira de Cabo Verde e azul claro das faixas do logotipo da Polícia Nacional e faixas brancas entre os azuis com numeração romana de I a IV representando 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Classes.

Verso das medalhas com inscrições “medalhas de mérito profissional” em baixo relevo.

Dimensões

Fitas com 4 cms de altura e 3,5 cms de largura

Fita e medalha com um total de 8 cms de comprimento

Medalha com 4 cms de diâmetro

Barretes com 1 cms de altura e 4 cm largura

(FIG.3)

MEDALHA DE COMPORTAMENTO EXEMPLAR



Memória descritiva

Materiais - cor ouro, prata e bronze.

Fitas - azul e vermelho com faixas brancas a representar a bandeira de Cabo Verde.

As medalhas são constituídas por um escudo romano com raios de sol representando a defesa contra comportamentos desviantes e uma faixa central com o escudo da Polícia Nacional.

Verso das medalhas com inscrições: “medalha de comportamento exemplar” em baixo relevo.

Dimensões

Fitas com 4 cms de altura e 3,5 cms de largura.

Fita e medalha com um total de 8 cms de comprimento.

Medalha com 5 cms de altura e 4 cms de largura.

Barretes com 4 cms de largura e 1 cm de altura.

(FIG.4)

MEDALHA DE ASSIDUIDADE



Memória descritiva

Material - bronze.

Medalhas com um aro hexagonal de 2 camadas e 2 estrelas de 6 pontas representando 12 pontas como um relógio (12 Horas, 12 meses) como simbologias para assiduidade.

Fitas vermelhas com faixas brancas, com 1, 2 e 3 estrelas representando 15, 20 e 30 anos respectivamente.

Barretes com estrelas respectivas para cada medalha.

Verso das medalhas com inscrições “medalhas de assiduidade” em baixo relevo.

Dimensões

Fitas com 4 cms de altura e 3,5 cms de largura

Fita e medalha com um total de 8 cms de comprimento

Aro hexagonal com 4 cms de diâmetro

Barretes com 4 cms de largura e 1 cm altura

(FIG.5)

MEDALHA DE SEGURANÇA PÚBLICA



Memória descritiva

Material - bronze.

Três espadas cruzadas representando a coragem e a defesa

Os louros que rodeiam as espadas simbolizam o reconhecimento daqueles que se destacam pela coragem.

Dimensões

Medalha com 3 cms de diâmetro

ANEXO VIII

DIPLOMAS DE MÉRITO



POLICIA NACIONAL

CERTIFICADO DE MÉRITO

O Director Nacional da Policia Nacional, faz saber que por despacho do (a) Sr. (a) Ministro (a) da Administração Interna, de de de....., e nos termos do artº..... do Regulamento de Condecorações do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº..../2013, de foi concedido, ao (categoria Profissional – Posto)

NOME NOME NOME NOME NOME

Medalha de Serviços Distintos

Como reconhecimento ao mérito, poderá o condecorado usar as insígnias das honras e regalias inerentes à distinção conferida. Aos demais elementos da Polícia Nacional, determino que assim o reconheçam e o observam devidamente.

Cidade da Praia, ... de de

O Director Nacional,



POLICIA NACIONAL

CERTIFICADO DE MÉRITO

O Director Nacional da Policia Nacional, faz saber que por despacho do (a) Sr. (a) Ministro (a) da Administração Interna, de de de....., e nos termos do artº..... do Regulamento de Condecorações do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº..../2013, de foi concedido, ao (categoria Profissional – Posto)

NOME NOME NOME NOME NOME

Medalha de Mérito Profissional

Como reconhecimento ao mérito, poderá o condecorado usar as insígnias das honras e regalias inerentes à distinção conferida. Aos demais elementos da Polícia Nacional, determino que assim o reconheçam e o observam devidamente.

Cidade da Praia, ... de de

O Director Nacional,



POLICIA NACIONAL

CERTIFICADO DE MÉRITO

O Director Nacional da Policia Nacional, faz saber que por despacho do (a) Sr. (a) Ministro (a) da Administração Interna, de de de....., e nos termos do artº..... do Regulamento de Condecorações do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº..../2013, de foi concedido, ao (categoria Profissional – Posto)

NOME NOME NOME NOME NOME

Medalha de Comportamento Exemplar

Como reconhecimento ao mérito, poderá o condecorado usar as insígnias das honras e regalias inerentes à distinção conferida. Aos demais elementos da Polícia Nacional, determino que assim o reconheçam e o observam devidamente.

Cidade da Praia, ... de de

O Director Nacional,



POLICIA NACIONAL

CERTIFICADO DE MÉRITO

O Director Nacional da Policia Nacional, faz saber que por despacho do (a) Sr. (a) Ministro (a) da Administração Interna, de de de....., e nos termos do artº..... do Regulamento de Condecorações do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº..../2013, de foi concedido, ao (categoria Profissional – Posto)

NOME NOME NOME NOME NOME

Medalha de Assiduidade

Como reconhecimento ao mérito, poderá o condecorado usar as insígnias das honras e regalias inerentes à distinção conferida. Aos demais elementos da Polícia Nacional, determino que assim o reconheçam e o observam devidamente.

Cidade da Praia, ... de de

O Director Nacional,



POLÍCIA NACIONAL

CERTIFICADO DE MÉRITO

O Director Nacional da Polícia Nacional, faz saber que por despacho do (a) Sr. (a) Ministro (a) da Administração Interna, de de de, e nos termos do artº do Regulamento de Condecorações do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº/2013, de foi concedido, ao (categoria Profissional – Posto)

NOME NOME NOME NOME NOME

Medalha de Segurança Pública

Como reconhecimento ao mérito, poderá o condecorado usar as insígnias das honras e regalias inerentes à distinção conferida. Aos demais elementos da Polícia Nacional, determino que assim o reconheçam e o observem devidamente.

Cidade da Praia, ... de de

O Director Nacional,

A Ministra da Administração Interna, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.

—ofo—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Ministro da Presidência
do Conselho de Ministros

Portaria n.º 60/2013

de 5 de Dezembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 31º do Decreto-Lei nº 5/2006, de 16 de Janeiro, interpretado actualisticamente ao abrigo da nova composição, estruturação e distribuição de competências no âmbito da nova orgânica do Governo aprovada pelo Decreto-Lei nº 25/2011, de 13 de Junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

São alterados os artigos 23º, 42º e 43º do Regulamento do Palácio do Governo, aprovado pela Portaria nº 32/2011, de 12 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 23º

(...)

1. (...)

2. As infracções às disposições regulamentares referidas no número anterior são verificadas, quando ausente a Polícia Nacional, por elementos das Forças Armadas, que as fazem constar em registo próprio.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

Artigo 42º

(...)

(...)

a) (...)

b) Garantir a segurança interna do edifício principal;

c) Colaborar com a Direcção da Administração na definição, organização e controlo das áreas de estacionamento de veículos;

d) Controlar o acesso das pessoas às instalações, através dos mecanismos que forem definidos e enumerados no plano de segurança do Palácio do Governo;

e) Garantir outras missões que forem definidas e enumeradas no plano de segurança bem como realizar outras tarefas que tenham sido objectos de concertação com a Direcção da Administração.

Artigo 43º

(...)

Ao destacamento da Polícia Nacional, quando exista, compete:

a) Realizar uma ou mais tarefas acima referidas, quando expressamente autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros; e

b) Realizar outras tarefas que tenham sido objectos de concertação com a Direcção da Administração e que estejam dentro das funções habituais da Polícia.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, aos 27 de Novembro de 2013. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*.

Secretaria Geral do Governo

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 119/2013 de 19 de Novembro que aprova o Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário (PNDS), publicada no do *Boletim Oficial* I Série, nº 63 de 19 de Novembro de 2013, rectifica-se:

Onde se lê:

«.....

Resolução nº 117/2013

.....»

Deve ler-se

«.....

Resolução nº 119/2013

.....»

Onde se lê:

«.....

Resolução nº 114/2013

.....»

Deve ler-se

«.....

Resolução nº 119/2013

.....»

Secretaria-Geral do Governo, 2 de Dezembro de 2013.
– A Secretária-Geral do Governo, Vera *Helena Pires Almeida*.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta o Resolução nº 120/2013 de 27 de Novembro que aprova a minuta de Convenção de Estabelecimento a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a sociedade Agrícola Ilha Verde, publicado no *Boletim Oficial* nº 64 de 27 de Novembro de 2013, junto para republica-se como segue:

Resolução n.º 120/2013

de 27 de Novembro

Em 1985, a Empresa Pública de Abastecimento (EMPA), com 100% do capital social pertencente ao Estado cabo-verdiano, de que uma das atribuições na época era garantir o abastecimento do país, através da importação e comercialização, em regime de monopólio, dos bens de primeira necessidade, iniciou a realização de um estudo visando procurar alternativas para garantir o abastecimento sustentável do mercado cabo-verdiano em produtos agrícolas e madeira, de forma a contornar

a insuficiência crónica de produção que se registava em Cabo Verde, dado a condições desfavoráveis, tanto climáticas como aráveis, para a prática da agricultura e exploração da madeira.

Na sequência do estudo acima referido, foi apresentado a EMPA, um projecto agro-pecuário e florestal denominado “Projecto Ilha Verde”, que perspectivava desenvolver-se numa área fértil sita em Paraguai e que tinha como objectivo fundamental a produção e o abastecimento do mercado de Cabo Verde em géneros de primeira necessidade, nomeadamente o milho, assim como o fornecimento da madeira.

A EMPA, em parceria com o sócio minoritário, adquiriu 80% da empresa paraguaia “Agrícola Armistício SRL”, sendo os outros 20% pertencentes ao autor do projecto. Essa empresa detinha no Paraguai uma parcela de terreno correspondente a 1.475,0740 hectares, com boas condições para implementar o “Projecto Ilha Verde”.

Para a concretização do projecto, a EMPA, na mesma altura adquiriu mais três lotes de terreno que deveriam ser transferidos e inscritos em nome da “Agrícola Armistício SRL”, situação que não veio a verificar-se, ficando os terrenos, até hoje, em nome da EMPA.

Em 1987 deu-se início à implementação do Projecto nos terrenos adquiridos para o efeito, com a reconversão de parte das terras florestais em agrícolas e implantação de alguma infra-estrutura que visava a exploração de madeira, ambas destinadas a abastecer o mercado cabo-verdiano.

Entretanto, a EMPA não cumpriu quaisquer obrigações contratualizadas, bem como em relação os funcionários da empresa “Agrícola Armistício SRL”, fazendo com que esta última tomasse a seu cargo todas as responsabilidades relacionadas com o “Projecto Ilha Verde”, incluindo os encargos fiscais, laborais e de manutenção e preservação dos terrenos, o que contribuiu para que, através de um acordo de intenções, a posse efectiva dos terrenos e toda a gestão da empresa “Agrícola Armistício SRL” ficassem a cargo do sócio minoritário, até à data de hoje, que, apesar de a EMPA ter sido extinta, conseguiu manter o direito de propriedade do Estado de Cabo Verde sobre os bens registados no Paraguai.

As novas orientações de política económica e a liberalização do mercado em Cabo Verde, no início dos anos 90, ditaram o fim do papel que, até então, a EMPA desempenhava no contexto económico do país, provocando o afastamento do Estado em relação ao “Projecto Ilha Verde”.

As razões acima apontadas contribuíram para que, durante vários anos, o projecto ficasse praticamente paralisado, limitando-se à realização de alguns estudos técnicos, mecanização das áreas agrícolas e manutenção do património fundiário.

Com efeito, o sócio minoritário conseguiu viabilizar o negócio projectado, transformando-o num projecto de referência na República do Paraguai, com investimentos e esforço próprios, logrando com isso ter todos os terrenos e a empresa na propriedade do Estado de Cabo Verde.

Ademais, encontra-se em curso o programa direccionado a alargar a base de participação do sector privado no crescimento económico do país através de atracção de investimentos. O sócio minoritário pretende investir fortemente em Cabo Verde, como contrapartida da formalização da aquisição dos terrenos no Paraguai, situação que já se verifica, através de um investimento actual em mais de 5 (cinco) milhões de dólares.

O Governo de Cabo Verde pretende dar continuidade ao projecto inicial, e fá-lo-á através de uma abordagem diferente com intervenção de privados, dando ênfase ao que vem fazendo, isto é, a promoção de um empresariado nacional, cada vez mais robusto, com especial enfoque na internacionalização das empresas nacionais com incidência no sector industrial.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovada a minuta de Convenção de Estabelecimento a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a sociedade Agrícola Ilha Verde, Lda. anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Autorizações especiais

1. É autorizada a cessão de 80% da quota da sociedade “Agrícola Armistício SRL”, sociedade de direito paraguaio, pertencente ao Estado de Cabo Verde, à Sociedade denominada, “Agrícola Ilha Verde”.

2. É, ainda, autorizada a alienação de três lotes de terrenos registados no Estado do Paraguai em nome da EMPA – E.P., à sociedade “Agrícola Ilha Verde”.

3. Os preços dos terrenos e da quota a ceder, bem como a forma de pagamento são os constantes do contrato-promessa, cuja minuta se publica em anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante, a qual é assinada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, ou por quem, da Direcção Geral do Património e de Contratação pública, este delegar, em representação do Estado de Cabo Verde.

4. O produto da venda constitui receitas do Estado.

5. A Convenção de Estabelecimento, a que se refere o artigo 1.º e o contrato referido no número 3.º fazem reciprocamente parte integrante um do outro, pelo que devem ser assinados ao mesmo tempo.

Artigo 3.º

Mandato

Fica mandatado o membro de Governo responsável pela área do comércio e indústria para, em nome do Estado de Cabo Verde, assinar a Convenção de Estabelecimento.

Ficam mandatados os membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do comércio e indústria para, em nome do Estado de Cabo Verde, procederem a todas as diligências necessárias aos fins mencionados no artigo 2.º, competindo-lhes, nomeadamente, mandarar, em despacho conjunto, pessoa ou pessoas para todas as diligências tendentes à assinatura do contrato definitivo de venda dos terrenos e cessão da quota.

Artigo 4.º

Contrapartidas

O Negocio entre o Estado de Cabo Verde e a empresa “Agrícola Ilha Verde Lda.” a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º só se justifica no âmbito de outras contrapartidas para o Estado advenientes da celebração simultânea da convenção de Estabelecimento referida no artigo 1.º.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Minuta de Convenção de Estabelecimento

Entre o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministro do Turismo, Industria e Energia, *Humberto Santos de Brito*.

E

AGRÍCOLA ILHA VERDE, Ld.^a, sociedade de direito cabo-verdiano com sede na Praia, representada por: ADRIANO BETTENCOURT PINTO, engenheiro, empresário, residente no Paraguai, ora de passagem por esta Cidade da Praia; JORGE ALBERTO BETTENCOURT PINTO, casado, empresário, residente na Praia; e OCTÁVIO ULISSES BETTENCOURT PINTO, casado, empresário, residente na Cidade da Praia;

Considerando que:

A extinta Empresa Pública de Abastecimento – EMPA – e o Senhor ADRIANO BETTENCOURT PINTO (doravante aqui designado por “Agrícola Ilha Verde”) compraram em 1985 a empresa paraguaia “Agrícola Armistício SRL” proprietária de um lote de terreno com 1.475,074 hectares nesse país, com o objectivo de implementarem o projecto denominado Projecto Agrícola Ilha Verde”, cabendo à EMPA 80% dessa empresa e os restantes 20%, ao referido Senhor ADRIANO BETTENCOURT PINTO.

O “Projecto Agrícola Ilha Verde” visava o desmate e a mecanização do terreno da “Agrícola Armistício SRL” para o cultivo de bens de primeira necessidade e respectiva exportação para Cabo Verde. Por razões várias o projecto não funcionou conforme planeado. Os investimentos previstos não foram realizados. Com a extinção da EMPA a “Agrícola Ilha Verde” teve que assumir às expensas próprias a administração da empresa.

A Agrícola Ilha Verde propôs comprar e o Estado aceitou vender os 80% de participação que este detinha na sociedade “Agrícola Armistício SLR”, bem como três lotes de terrenos com a área – global de 9.284.5598 hectares -, configuração e coordenadas UTM conforme os anexos I e II que fazem parte integrante da presente Convenção, comprados pela EMPA no Paraguai.

Em 1998 as partes assinaram um acordo de intenções que ditou a transferência da gestão da empresa e dos referidos terrenos para a “Agrícola Ilha Verde”.

Com recursos próprios, a “Agrícola Ilha Verde”, sob a nova a gestão, desmatou e mecanizou cerca de 4000 hectares de terreno, adquiriu um silo com capacidade para 20.000 toneladas de cereais, construiu mais de 150 km de estradas, 90 km de rede eléctrica e telefónica, 8 pontes, um cais acostável no lago de Itaipu, comprou máquinas e equipamentos agrícolas, fundou o Município de Nova Esperança promoveu o assentamento rural de 150 famílias e construiu 16 escolas, entre outras acções com o propósito de estabelecer parcerias institucionais fundamentais para o desenvolvimento do projecto.

Nesta senda, a “Agrícola Ilha Verde” tem em curso o desmate e a mecanização de mais 3.000 hectares e já instalou no Porto da Praia, uma unidade de silos com capacidade para cerca de 200.000 toneladas, ano, permitindo a recepção, limpeza, calibragem e armazenagem dos cereais importados do “Projecto Ilha Verde”. Igual estrutura está prevista para o Porto de Mindelo, cuja instalação iniciará assim que se obter a competente autorização, com e 11.200 Toneladas capacidade.

A capacidade de produção e aprovisionamento dos produtos agrícolas irá permitir a implementação de uma carteira de projectos industriais, entre os quais o projecto de produção de biodiesel, álcool etílico, aguardente e licores, açúcar e melaço; o projecto de produção de óleos e alimentares; o projecto de produção de ração animal, sabões e sabonetes; o projecto de produção de matérias-primas para tintas e vernizes; o projecto de indústria agro-pecuária e o projecto de produção de embalagens.

Esses projectos serão implantados no “Complexo Industrial Agrícola Ilha Verde” a ser construído na Achada Grande Trás na Praia, num lote de terreno com 6 hectares cedidos pela Câmara Municipal da Praia. As unidades produtivas serão dotadas com os mais modernos equipamentos tecnológicos, qualificação técnica e infra-estruturas de apoio necessárias para garantir a qualidade e a competitividade dos produtos nos mercados nacional e internacional.

O “Complexo Industrial Agrícola Ilha Verde” terá capacidade para produzir anualmente, cerca de 1.000.000 de litros de álcool ou 3.000.000 litros de aguardente, 116.000 toneladas de biocombustível, 60.000 toneladas de ração animal, 12.000 toneladas de óleo de soja, 48.000 toneladas de bagaço que alimentará várias outras industriais, designadamente as de tintas, vernizes, sabão, ração animal, biocombustíveis, etc.

A implementação destes projectos implica um investimento de cerca de 103.000.000 de Euros a realizar num horizonte de 10 anos, financiados com recursos provenientes da exploração do projecto e empréstimos bancários.

A competitividade dos produtos derivada das sinergias, economias de escala, redução do preço e da qualidade da produção nacional potenciarão a substituição da importação e promoção da exportação dos bens produzidos pela empresa.

Estima-se que grande parte do consumo nacional de cereais, de óleos alimentares, biocombustível, álcool, ração animal será processada localmente.

Na década passada a importação média anual de cereais, basicamente, milho, arroz e trigo, foi de cerca de 89.000 toneladas o que representou mais de 27.000.000 de euros. A importação média anual de óleos alimentares foi de 11.200 toneladas e representou mais de 10.000.000 de Euros, a importação média anual do gasóleo foi de quase 67.000 toneladas e representou mais de 29.000.000 de Euros anuais.

Com o funcionamento pleno das unidades produtivas previstas para o “Complexo” em Achada Grande, poder-se-á reduzir a importação desses bens em cerca de 70%, com poupança de mais de 40.000.000 Euros anuais. A substituição da importação desses bens pela produção nacional induzirá externalizadas positivas inter e intra-industriais, criará cerca de 965 postos de trabalho directos e permanentes, reduzirá o preço desses bens, dos seus substitutos e dos complementares, com consequências positivas na redução e estabilização de preços.

Ganho o mercado nacional, o desafio será a internacionalização dos produtos made in cape verd cujo sucesso resultará da melhoria dos factores de competitividade em toda a cadeia de produção e distribuição, designadamente, redução dos custos de factores e de contexto, melhoria do processo produtivo, melhora das estratégias de marketing, etc.

Entretanto, compete ao Governo criar condições para a melhoria do ambiente de negócio e incentivar o incremento da produção interna, mormente as que potencialmente podem contribuir para a substituição da importação e promoção da exportação, criação de novos postos de trabalho, geração de riqueza, melhoria da balança comercial, aumento do PIB, etc.

O “Projecto Agrícola Ilha Verde” ” enquadra-se no âmbito do Código de Investimentos e cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, para a celebração de Convenção de Estabelecimento, através da qual o Conselho de Ministros pode conceder incentivos especiais, respeitantes a direitos de importação, impostos único sobre o rendimento ou imposto de selo.

Assim:

Nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, e alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 85/VII/2011, de 10 de Janeiro, é celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Cláusula Primeira

(Objecto)

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, com o propósito de facilitar a implementação do “Projecto Agrícola Ilha Verde”.

Cláusula Segunda

(Definições)

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) “Investidora”, “Sociedade Agrícola Ilha Verde SA”, com sede na Cidade da Praia, Ilha de Santiago, Cabo Verde e as sociedades contratadas pela Investidora, nos termos do n.º 1 da cláusula quinta, bem como as entidades a quem tenha cedido direitos e obrigações nos termos da cláusula décima segunda;
- b) “Projecto Agrícola Ilha Verde”, designação para o futuro do conjunto das unidades produtivas, infra-estruturas, equipamentos técnicos e tecnológicos e serviços complementares que enformam esse Projecto Agrícola Ilha Verde tal como descrito na parte preambular desta convenção, incluindo as acções em Cabo Verde e na República do Paraguai;
- c) O “Complexo Industrial Agrícola Ilha Verde”, tal como referido na parte preambular desta Convenção, com a missão explicitada na alínea a) da cláusula terceira;
- d) “Alteração das circunstâncias”, a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. Será tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto;
- e) “Força maior”, considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora e que impeçam a realização dos objectivos da Convenção de Estabelecimento e ou o cumprimento das obrigações da Investidora;
- f) “Incentivos”, as isenções e reduções de impostos fiscais e direitos aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da Lei e condições constantes da presente Convenção;
- g) “Período de Investimento”, o prazo estipulado para a realização do investimento proposto, prazo esse nunca superior a 12 anos, contados a partir da data da assinatura da presente convenção.
- h) “Vigência da Convenção de Estabelecimento”, período que decorre da data da respectiva assinatura até o término do prazo dos incentivos nela concedidos.

CAPÍTULO II

Objectivos do Projecto

Cláusula Terceira

(Objectivos contratuais)

1. Os objectivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento são:

- a) Realização de investimentos necessários à implementação do Complexo Industrial Agrícola Ilha Verde, nomeadamente:
 - i. Implementação dos projectos de produção de biocombustível, álcool etílico, aguardente e licores; produção de óleos e azeites alimentares; de produção de ração animal, fertilizantes e pesticidas; de produção de matérias-primas para tintas e vernizes; de indústria agro-pecuária e de produção de embalagens;
 - ii. Produção anual de cerca de 400.000 litros de álcool ou 1.000.000 litros de aguardente, 100.000 toneladas de biodiesel, 10.000 Toneladas de ração animal e 12.000 Toneladas de óleo de soja, após o período de investimento;
 - iii. Criação e manutenção de pelo menos 900 (novecentos) postos de trabalho directos;
 - iv. Desenvolvimento e posicionamento de produtos da marca “Made in Cape Verde”, ou outra que o Governo vier a adoptar, nos mercados nacional e internacional com vista à substituição da importação e promoção da exportação, dos bens referidos no item i. da presente alínea;
- b) Expansão da unidade agrícola integrada no projecto Projecto Agrícola Ilha Verde”, localizada no Paraguai.

2. A aptidão para atingir qualquer um dos objectivos do projecto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

3. A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias será reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do CAPÍTULO VII da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Quarta

(Declaração de interesse excepcional do Projecto)

O Governo considera o “Projecto Agrícola Ilha Verde” de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a criação de condições para o desenvolvimento do sector das pescas.

Cláusula Quinta

(Concretização do Projecto)

1. O “projecto Agrícola Ilha Verde” será implementado pela Investidora ou por sociedades por si contratadas, de acordo com normas vigentes no País.

2. Os objectivos preconizados na cláusula anterior deverão ser concretizados no prazo de quinze anos, contados da entrada em vigor da presente Convenção de Estabelecimento;

Cláusula Sexta

(Garantias gerais para a execução do projecto)

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos no Código de Investimento, designadamente, segurança e protecção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transacções com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

Cláusula Sétima

(Trabalhadores estrangeiros)

1. A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Aos trabalhadores referidos no número anterior serão concedidos vistos de entrada em Cabo Verde, bem como autorização de residência, desde que requeridos nos termos da lei.

3. Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do PROJECTO Agrícola Ilha Verde.

CAPÍTULO III

Obrigações da Investidora

Cláusula Oitava

(Obrigações da Investidora)

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Realizar os investimentos e materializar os compromissos referidos no número 1 da Cláusula terceira;
- b) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes da República de Cabo Verde, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do “Projecto Agrícola Ilha Verde”, com vista ao cumprimento dos objectivos definidos na Cláusula Terceira.
- c) Comunicar a entidade competente para o sector da indústria qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do “Projecto Agrícola Ilha Verde”;
- d) Não interromper a instalação do Projecto Agrícola Ilha Verde, nem a produção no âmbito deste por um período superior a 6 (seis) meses consecutivos ou superior a 12 (doze) meses intercalados, salvo em caso de força maior devidamente comprovado por ela Investidora
- e) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social;
- f) Manter todas as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento; e
- g) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro e que permita autonomizar os efeitos do Projecto.

Cláusula Nona

(Requisitos nacionais e internacionais de qualidade)

A Investidora obriga-se a envidar todos esforços para a obtenção da norma de qualidade no prazo de máximo de 1 (um) ano, a contar da entrada em funcionamento das unidades industriais previstos na cláusula terceira, assim como a adoptar as melhores práticas internacionais de produção e a incorporar todos os requisitos de qualidade exigidos pelas autoridades competentes para a entrada de produtos nos respectivos países.

CAPÍTULO IV

Obrigações do Estado

Cláusula Décima

(Obrigações do Estado)

Com vista à implementação do Projecto Agrícola Ilha Verde, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objectivos da política nacional da indústria;

- b) Vender à “Sociedade Agrícola Ilha Verde” os 80% da participação social que ele o Estado detém na “Agrícola Armistício, Lda”, no prazo de 30 dias, a contar da data da Assinatura da presente Convenção, segundo condições já definidas em protocolo assinado;
- c) Vender, no mesmo prazo previsto na alínea anterior, três os lotes de terrenos pertencentes a ele o Estado e referidos na parte preambular, identificados nos anexos I e II, que fazem parte integrante da presente Convenção, segundo condições também definidas no contrato-promessa referido na alínea b) antecedente;
- d) Auxiliar a Investidora na procura, aquisição, ou concessão, de um lote de terreno de 1000 (mil) m² metros quadrados na zona de expansão do Porto de Mindelo, ou em outros espaços disponíveis para efeitos de instalação de um silo de cereais e respectivas condutas de abastecimento subterrâneas;
- e) Isentar a Investidora de pagamento de taxas e rendas pela ocupação e funcionamento dos silos instalados nos Portos da Praia e do Mindelo, por período de 10 anos a contar da data da assinatura da presente Convenção, nos termos dos artigos 69.º e 70.º do Decreto Legislativo n.º13/2010, de 8 de Novembro;
- f) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Investidora e ao bom funcionamento do Projecto Agrícola Ilha Verde; e
- g) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais previstos nesta Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Décima Primeira

(Incentivo fiscal)

1. Para a instalação, ampliação e o funcionamento do Projecto Agrícola Ilha Verde são concedidos à Investidora os seguintes benefícios fiscais e aduaneiros:

- a) Benefícios relativamente ao Imposto Único sobre o Rendimento:
 - i. Isenção total de quaisquer impostos e outras imposições sobre os rendimentos durante os 10 (dez) primeiros anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção.
 - ii. Dedução na matéria colectável da totalidade dos lucros efectivamente reinvestidos na mesma ou noutra actividade industrial, num período de cinco anos contados a partir da data do registo de reinvestimento.
 - iii. Renovação dos incentivos previstos nos pontos i. e ii. por igual período, sempre que se verifique um reinvestimento substancial na ampliação ou renovação de quaisquer

unidades do Projecto Agrícola Ilha Verde no valor igual ou superior a 25% do investimento já realizado.

iv. Isenção relativa à aquisição de veículos de carga e colectivos de passageiros utilizados exclusivamente no exercício da sua actividade industrial, uma única vez e desde que tenham idade não superior a 5 anos;

b) Isenção total de direitos, emolumentos gerais aduaneiros, imposto de consumo e outras imposições aduaneiras actuais e futuras aplicáveis às importações dos seguintes bens, quando destinados à sua expansão ou ao seu funcionamento:

i. Matérias-primas e subsidiárias, produtos acabados e semi-acabados destinados à incorporação em produtos fabricados no âmbito do “Projecto Agrícola Ilha Verde” ;

ii. Materiais de embalagem e acondicionamentos desde que exclusivamente destinados a uso próprio e directamente vinculados à produção nacional.

iii. Matérias de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação dos seus estabelecimentos;

iv. Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos destinados aos seus estabelecimentos;

v. Materiais de carga, veículo de transporte de mercadorias ou de colectivo de passageiros, destinados exclusivamente à sua actividade industrial, uma única vez e desde que tenham idade não superior a 5 anos;

2. A exportação de produtos fabricados pela Investidora ou a reexportação dos importados para esse fim é livre de direitos e demais imposições aduaneiras.

3. A Investidora fica isenta de pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de equipamentos destinados exclusivamente à actividade industrial.

4. A Investidora fica totalmente isenta de impostos e outras imposições fiscais indirectos nomeadamente o imposto de selo.

5. Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro não dispensam o pagamento das taxas e honorários devidos como retribuição de serviços e só são concedidos na importação de bens que não sejam produzidos no país em condições similares de preço, qualidade e prazo de entrega.

6. Aos bens importados com isenção de direitos aduaneiros não podem ser dados destinos diferentes dos que justificaram a isenção, sem a competente autorização da autoridade aduaneira e mediante o pagamento dos referidos direitos.

7. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações fiscais;

8. Os incentivos concedidos através desta Convenção não são acumuláveis com outros previstos em outras legislações de promoção da actividade do “Projecto Agrícola Ilha Verde”;

9. O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível.

Cláusula Décima Segunda

(Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora)

1. A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado

2. A menos que expressamente autorizado, em circunstâncias excepcionais, presume-se não transferido o direito aos incentivos previstos na cláusula anterior.

Cláusula Décima Terceira

(Outros compromissos do Estado)

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na internacionalização dos seus produtos.

CAPÍTULO V

Acompanhamento e Fiscalização do Projecto

Cláusula Décima Quarta

(Acompanhamento e fiscalização)

1. A Cabo Verde Investimentos é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do PROJETO PAIVE, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do sector e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe à Cabo Verde Investimentos a responsabilidade de acompanhar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objectivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos da presente Cláusula. A fiscalização é efectuada através de visitas aos locais em que o “Projecto Agrícola Ilha Verde” se desenvolve. As

acções de fiscalização serão executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

CAPÍTULO VI

Concatenação das Obrigações das Partes e Incumprimento, Rescisão e Modificação da Convenção

Cláusula Décima Quinta

(Princípios gerais)

A concessão do incentivo fiscal ao investimento constitui contrapartida do exacto e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objectivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Décima Sexta

(Rescisão da Convenção)

1. A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora dos objectivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos ao Cabo Verde Investimentos, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais pela Investidora;
- e) Interrupção por mais de 6 meses da actividade por facto imputável a uma das Partes, não coberto por uma justificação de força maior.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1, deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objectivos contratuais acordados contratualmente e a gravidade e os prejuízos causados pelo incumprimento, numa ponderação que poderá tornar injustificada a rescisão, no pressuposto de que o incumprimento é pontual, tem explicação admissível e é corrigível.

3. A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que serão contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4. No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, as Partes poderão recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no CAPÍTULO VII.

Cláusula Décima Sétima

Renegociação do contrato

A presente Convenção pode ser objecto de renegociação a pedido de qualquer das Partes caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

Cláusula Décima Oitava

(Modificação)

A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam.

Cláusula Décima Nona

(Responsabilidade das Partes)

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção será apreciada nos termos do CAPÍTULO VII.

CAPÍTULO VII**Interpretação, Integração, Aplicação da Convenção de Estabelecimento e Resolução dos Diferendos**

Cláusula Vigésima

(Princípios gerais)

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária a sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula Vigésima Primeira

(Lei aplicável e arbitragem)

1. Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, são submetidos, para resolução, às instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação cabo-verdiana.

2. Os diferendos entre o Estado e a Investidora, que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, são, salvo acordo em contrário, resolvidos por arbitragem, com possível recurso e mediante a prévia concordância expressa de ambas as Partes, a:

- a) Regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais e de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados Nacionais e de outros Estados;

- b) Regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção;

- c) Regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris.

3. A arbitragem será realizada, em qualquer circunstância, em Cabo Verde e em Língua Portuguesa.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso aos tribunais competentes da República de Cabo Verde, sempre e quando, ambas as Partes, assim o pretendam.

5. As despesas de arbitragem serão suportadas pela parte perdedora.

CAPÍTULO VIII**Disposições Finais**

Cláusula Vigésima Segunda

(Dever do Sigilo)

Toda a informação relativa ao Projecto Agrícola Ilha Verde e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção, está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Vigésima Terceira

(Notificação e Comunicação)

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, serão efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por “recibo de transmissão ininterrupta”;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se para efeitos da presente Convenção como domicílios das Partes as seguintes moradas:

- a) Estado:

Ao Senhor Presidente do Concelho de Administração

Agência Cabo-verdiana Investimentos

Rotunda da Cruz do Papa nº 5 CP 89c

Achada se Santo António, Cidade da Praia – Cabo Verde

b) Investidora:

Ao Senhor ADRIANO BETTENCOURT PINTO,
Residente na Cidade Praia.

Sócio-Gerente

3. As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efectuadas:

a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;

b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Quarta

(Anexo)

A presente Convenção de Estabelecimento contém 2 anexos, a saber: planta de localização do dos terrenos referidos no artigo e cópia dos respectivos registos, os quais dela faz parte integrante.

Cláusula Vigésima Quinta

(Língua da Convenção)

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula Vigésima Sexta

(Vigência e Duração do contrato)

A presente Convenção de Estabelecimento entra em vigor e produz efeitos a partir da data da sua assinatura até o término do prazo dos incentivos nela concedidos, caso não for legalmente resolvida ou rescindida.

Feita na Cidade da Praia aos dias de de 2013, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde: *Humberto Santos de Brito*, Ministro do Turismo, Industria e Energia.

Em representação da Investidora, Gerente.

Minuta (texto útil) de Contrato-Promessa de Compra e Venda de terrenos (com imediata transferência de posse) e de Cessão de Quotas, a assinar entre o Estado de Cabo Verde e AGRÍCOLA ILHA VERDE, Ld.^a (como “Investidora”)

Tendo em conta os termos da Convenção de Estabelecimento aprovada pela Resolução n.º 120/2013, de 27 de Novembro de, convenção essa que é assinada concomitantemente com o presente contrato, para os dois acordos serem partes integrantes recíprocas um do outro;

Tendo em conta que o Estado é detentor de uma participação social de 80% da Agrícola Armistício SRL, sociedade de direito Paraguaio, ---

Tendo em conta que o Estado é proprietário de três lotes de terrenos localizados em Marangatú, Departamento Canindeyú, República do Paraguai e devidamente identificados por coordenadas UTM nos Anexos I e II ao presente contrato e configurações expressas em tais coordenadas, comprados pela EMPA no Paraguai sendo um com a área – 4.150,0000 ha, outro com a área de 4.550,0000 ha e outro com a área de 584,5598 ha;

- Tendo em conta e convindo dar execução a um Memorandum assinado em 24 de Novembro de 1998 entre a EMPA e a Investidora

As duas Partes decidem, livremente e de boa-fé, assinar o presente contrato-promessa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Objecto e valor

1. O Estado de Cabo Verde promete:

a) Transmitir à Investidora a sua participação social na Agrícola Armistício SRL, pelo preço de; 2.000.000 USD (dois milhões de dólares);

b) Vender à Investidora os três lotes de terrenos agrícola identificados supra pelos preços seguintes:

(i) de 1.000.000 USD (um milhão de dólares) - terreno de 4.550,0000;

(ii) de 900.000 USD (novecentos mil dólares) - terreno de 4.150,0000 há.

(iii) 100.000 USD (cem mil dólares) - o terreno de 584,5598 ha

2. O preço da quota será pago em duas prestações, sendo:

(i) Uma primeira, de 1.000.000 de dólares;

(i) Uma segunda e última, em 31 de Dezembro de 2014.

3. O preço do terreno referido na alínea b) (i) da cláusula 1.ª será pago até 31 de Dezembro de 2015;

4. O preço do terreno referido na alínea b) (ii) e b) (iii) da cláusula 1.ª será pago até 31 de Dezembro de 2016.

5. O pagamento é efectuado em dinheiro.

Cláusula 2ª

Posse imediata e posterior transferência de propriedade

1. Com a assinatura do presente contrato transfere-se para a Investidora a administração e posse dos imóveis e direitos inerentes, podendo a Investidora agir desde logo como se dona formalmente já fosse. Enquanto se não celebra o contrato definitivo, o Estado de Cabo Verde, caso for necessário, prestará toda a colaboração para o exercício desses poderes por parte da Investidora.

2. O contrato definitivo será celebrado com urgência ao critério da Investidora, logo que as Partes se inteirem de todos os trâmites legais exigidos pela circunstância de interferirem leis de dois países.

3. Para efeitos do número anterior o Estado poderá, se necessário, fazer deslocar ao Paraguai um representante com poderes suficientes para as regularizações necessárias.

4. As despesas da escritura, bem como as despesas fiscais do contrato de cessão de quotas e de venda dos terrenos, bem como as despesas a que der lugar o disposto no n.º 3 antecedente serão da responsabilidade da Investidora

Cláusula 3ª

Garantia de pagamento

1. De acordo com o contrato definitivo a celebrar, as transferências de propriedade ir-se-ão operando nos momentos em que forem pagos na íntegra o valor da quota ou de cada lote de terreno, ou, caso a Investidora preste caução para garantia de tais pagamentos, no momento em que cada garantia for recebida pelo Estado, que simultaneamente emitirá declaração de cumprimento da presente cláusula para efeitos de transferência de propriedade do bem a que a caução diga respeito.

2. As garantias do pagamento do preço admitidas serão garantias bancárias first demand, um banco aceitável pelo Estado e o respectivo valor será sempre correspondente à totalidade de uma ou mais prestações em dívida.

3. Paga qualquer prestação garantida o Estado emitirá de imediato declaração para libertação da grantia.

Cláusula 4ª

Obrigações

1. A Investidora declara e compromete-se perante o Estado que a actividade de produção de cereais a exercer através da Sociedade Agrícola Armistício, SRL no Paraguai terá em conta a política de abastecimento de Cabo Verde em cereais;

2. A Investidora obriga-se a desenvolver todos os projectos elencados na Convenção de Estabelecimentos referida no presente contrato.

3. O não cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores e no presente contrato-promessa no seu todo constituirá violação não só do presente contrato, como da convenção de estabelecimento.

Feito na Cidade da Praia, aos dias do mês de do ano de....., em dias exemplares, fazendo ambos iguais fé.

Pel'O Estado de Cabo Verde – Pel'A Agrícola Ilha Verde.

Secretaria-Geral do Governo, aos 02 de Dezembro de 2013. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 61/2013

de 5 de Dezembro

O símbolo constitui um dos principais instrumentos de identificação de uma instituição e dos seus representantes. O símbolo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos aprovada, pela Portaria n.º 73/92, de 28 de Dezembro, mostra-se desadequado face ao contexto actual.

A dinâmica económica imprimida no País, bem como as reformas em curso, quer a nível legal, quer a nível organizacional, impõe a aprovação de um novo símbolo, por forma adapta-lo a nova visão e imagem da instituição.

Outrossim, com a publicação da nova orgânica do Ministério das Finanças e do Planeamento, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos passou a ser Direcção das Contribuições e Impostos, fazendo com que a nova sigla também seja alterada.

Sendo certo que, para a Direcção das Contribuições e Impostos, o símbolo para além de a identificar, constitui uma garantia para os contribuintes conferindo-lhes uma maior confiança e segurança na comunicação com a administração fiscal.

Assim,

No uso da faculdade conferida no número 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças e do Planeamento o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o símbolo identificativo da Direcção das Contribuições e Impostos, em anexo, que faz parte desta portaria.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento.
– A Ministra das Finanças, *Cristina Duarte*.



**DIRECÇÃO DAS
CONTRIBUIÇÕES
E IMPOSTOS**



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.